

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 201900001004949

Nome: FAFICH

Assunto: **Campus Ceres**

PARECER COCES - CEE- 18459 N° 23/2020

I – HISTÓRICO

Trata o presente de recurso impetrado pelo Reitor do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado Prof. Gilmar Vieira de Resende, contra decisão do Parecer COCES - CEE N. 12, de 28 de fevereiro de 2020, deste Conselho que indeferiu o pedido de abertura de Campus na cidade de Ceres.

O referido recurso está instruído com os documentos abaixo relacionados, que fundamentam o pedido:

- 01 Recurso
- 02 Parecer CEE/CES N. 16/2015
- 03 Resolução CEE/CES N. 59/2018
- 04 Parecer CEE/CES N. 01/2014
- 05 Parecer CEE/CES N. 73/2018
- 06 Parecer CEE/CP N. 15/2018
- 07 Parecer COCES - CEE- N° 12/2019
- 08 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.367 São Paulo
- 09 Parecer COCES - CEE- 18459 N° 11/2020
- 10 Parecer COCES - CEE- 18459 N° 12/2020

O UniCerrado, IES, jurisdicionada ao Sistema Estadual de Educação por meio do Conselho Estadual de Educação – CEE e de acordo com o inciso II do Art. 17 da Lei Federal n° 9.394/1996 e Decreto n° 8.396/2015 e deliberação deste Conselho, por meio da Câmara de Educação Superior, está devidamente credenciada como Centro Universitário por este Conselho, até 31/12/2020.

Após a autuação do processo contendo o projeto do campus de Ceres e a verificação de que o mesmo encontrava-se em ordem para prosseguimento, houve a designação de três Conselheiros para compor a Relatoria do Processo, constituída pelos Conselheiros Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Jaime Ricardo Ferreira e Maria Ester Galvão de Carvalho.

Os Conselheiros Relatores solicitaram a constituição de uma Comissão de Especialistas, para averiguar as condições de funcionamento do campus em Ceres com a oferta do curso de Medicina,

como é de praxe deste Conselho. Esta Comissão foi estabelecida, por meio da Portaria CEE-GO n. 105/2019, e foi composta pelos Professores Marcos Barcelos Café, Melissa Carvalho Martins e Elias Rassi Neto.

A visita da Comissão de Especialistas foi realizada no dia 15 de outubro de 2019, com a utilização dos instrumentos de avaliação estabelecidos por este Conselho. O relatório da Comissão de Especialistas foi entregue ao Conselho Estadual de Educação em 06 de novembro de 2019, contendo parecer a favor da abertura do Campus de Ceres para oferta do curso de Medicina do UniCerrado.

Embora o parecer apresentado pela Comissão de Especialistas tenha sido a favor da abertura do campus de Ceres, o UniCerrado apresentou pedido de majoração de notas em alguns itens do relatório com as suas justificativas, pedindo ainda a juntada de versão atualizada do projeto pedagógico do curso, para atender as recomendações da Comissão de Especialistas.

O processo foi pautado para votação na reunião da Câmara de Educação Superior deste Conselho realizada em 07 de fevereiro de 2020, quando, apesar do parecer a favor do deferimento feito pela Comissão de Especialistas, os Conselheiros Relatores apresentaram parecer e voto pelo indeferimento do pedido de abertura de campus do UniCerrado na cidade de Ceres-GO, tomando por base informações de que faltaria condições de oferta em cursos do UniCerrado em Goiatuba.

Iniciada a votação do processo durante a reunião da Câmara de Educação Superior deste Conselho, realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto apresentou pedido de vistas, o que resultou na suspensão da votação que ficou para ser pautada em reunião posterior desta Câmara.

O Processo voltou a ser pautado para a reunião da Câmara de Educação Superior realizada em 21 de fevereiro de 2020, quando o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto apresentou seu parecer e voto pela autorização do Campus de Ceres, juntando em seu voto informações, documentos e fotografias coletadas durante visita que realizou nas estruturas do UniCerrado em Goiatuba e em Ceres, junto ao Ministério Público e outras autoridades.

Após a apresentação do parecer e voto divergente pelo Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, a votação do processo foi novamente suspensa em razão da apresentação de dúvida, como questão de ordem, sobre a utilização das normativas deste Conselho Estadual ou das normativas previstas para o Sistema Federal referente à abertura do curso de Medicina. A suspensão da votação foi justificada pelo fato de que a possível aplicação das restrições do Sistema Federal no âmbito do Sistema Estadual poderia impedir a continuidade da votação.

Ainda na reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 21 de fevereiro de 2020 foram levantadas também outras dúvidas, porém não foram aceitas como questão de ordem e não foram consideradas porque o processo já se encontrava na fase de votação. Os representantes do UniCerrado assistiram essa reunião e encaminharam a este Conselho Estadual o ofício n. 05/2020 respondendo cada uma das dúvidas levantadas na reunião, porém a não validação dos questionamentos tornou as informações prestadas desnecessárias.

Os Conselheiros Gláucia Maria Teodoro Reis e Eduardo Vieira Mesquita ficaram responsáveis pela realização de estudo jurídico sobre a dúvida levantada, o que foi apresentado na reunião desta Câmara de Educação Superior realizada no dia 28 de fevereiro de 2020. Ficou definido que o Conselho Estadual possui competência para elaborar suas próprias regras para abertura do curso de medicina pelas Instituições vinculadas ao Sistema Estadual.

Ainda sobre a questão da adoção da normativa estadual ou federal, verificou-se que a matéria já havia sido analisada no âmbito do Conselho por consulta solicitada pela Câmara de Educação Superior, conforme Parecer/CP n. 15/2018, de 25 de abril de 2018 e, com a dúvida sobre a norma aplicável resolvida, retomou-se a votação do processo tendo, por sua vez, sido aprovado o parecer e voto que indeferiu a abertura do Campus de Ceres.

O UniCerrado apresentou recurso de revisão solicitando a reforma da decisão que indeferiu a abertura do Campos de Ceres, estruturando suas razões.

“Das razões recursais

O Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, Instituição de Ensino Superior que integra o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, no gozo de sua autonomia universitária consagrada pelo Art.

207 da Constituição Federal (CF/88) e Art. 71 da Lei Complementar nº 26 do Estado de Goiás, aprovou no âmbito de seu Conselho Universitário o projeto de abertura de Câmpus fora da Sede com unidade no município de Ceres, Estado de Goiás, com a oferta inicial do curso de Graduação em Medicina, curso este já ofertado em seu Câmpus Sede, conforme prevê a Resolução 03 CEE/Pleno, de 29 de Abril de 2016, nos Arts. 26 e 27, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

O Projeto de oferta do Curso de Graduação em Medicina no Município de Ceres/GO foi elaborado com a estrita observância das normativas e entendimentos adotados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO, Instituição de Estado responsável pela normatização e regulação do Sistema Estadual Educação Superior do Estado de Goiás, que se pronunciou favoravelmente em outros 04 (quatro) processos análogos que tramitaram anteriormente e estão em execução por parte da Universidade de Rio Verde - UniRV e do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES.

Constata-se que apesar de o UniCerrado ter cumprido com todas as normativas e entendimentos vigentes, adotados pelo CEE/GO, seguindo a mesma trajetória dos outros 04 (quatro) processos análogos de interesse de duas Instituições pertencentes ao Sistema que tramitaram no Conselho Estadual de Educação, houve, no caso do UniCerrado, a adoção de procedimentos e decisões diferentes, incluindo a decisão da Câmara de Educação Superior do CEE/GO pelo indeferimento da abertura da nova unidade em Ceres/GO, o que, com a máxima vênia, acabou por violar o ordenamento jurídico pátrio.

Ressalta-se que o tratamento desigual conferido ao processo nº 201900001004949, de interesse do UniCerrado, quando comparado aos 04 (quatro) processos análogos que tramitaram anteriormente no CEE/GO, expõe negativamente e indevidamente tanto o UniCerrado quanto o próprio CEE/GO. Por esta razão, a r. decisão recorrida merece ser revista, posto que resulta de falhas anteriores que podem ser revisadas para que possamos retomar a bandeira do fortalecimento das IES do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

Com efeito, o UniCerrado insurge por meio do presente recurso, para pleitear a modificação da decisão proferida pela Câmara de Educação Superior deste egrégio Conselho, bem como o reconhecimento dos vícios que acompanharam vários atos que antecederam a r. decisão recorrida, como forma de reestabelecer a ordem jurídica sanando a violação de vários dispositivos, inclusive da Carta Magna, o que contribuirá com o fortalecimento do UniCerrado, do nosso Sistema Estadual Educação Superior do Estado de Goiás e também de saúde no nosso Estado.

O presente Recurso é cabível, na medida em que é interposto em face de decisão proferida pela Câmara de Educação Superior do CEE/GO, consoante exegese do Art. 16, §1º §5º do Regimento Interno do CEE/GO. É também tempestivo na medida em que se interpõe no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data em que a Recorrente foi comunicada por e-mail em 24/03/2020, conforme Art. 43 do Regimento Interno do CEE/GO c/c Art. 66 §2º da Lei Estadual nº 13.800/2001.”

O UniCerrado apresentou recurso de revisão solicitando a reforma da decisão que indeferiu a abertura do Campos de Ceres, estruturando suas razões recursais com os seguintes tópicos:

- I - DA REGULARIDADE DO CAMPUS SEDE EM GOIATUBA;
- II - DA REGULARIDADE DO PROJETO DE NOVO CAMPUS EM CERES;
- III - DAS QUESTÕES INCONTROVERSAS;
- IV - DA LEGISLAÇÃO NÃO OBSERVADA;
- V - DOS FATOS NOVOS;
- VI - DOS PEDIDOS.

O UniCerrado juntou em seu recurso cópia dos seguintes documentos:

- Decisões deste Conselho referente às autorizações de abertura de campus fora de sede com a oferta do curso de Medicina para outras Instituições em situações que o UniCerrado afirmou que são análogas ao projeto do Campus de Ceres-GO;
- Parecer/CP n. 15/2018 que estabeleceu a aplicação da norma do Sistema Estadual nos processos de abertura de cursos de Medicina pelas Instituições ligadas a este Conselho;
- Parecer/COCES n. 28/2019 que abordou sobre o princípio da autonomia universitária em consulta realizada pela Universidade de Rio Verde;
- Decisão do STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.367, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de norma estadual que violou a autonomia universitária da Instituição ao tratar sobre a criação de novo Campus;
- Parecer/COCES n. 12/2020 que corresponde à decisão recorrida;
- Parecer/COCES n. 11/2020 que corresponde ao parecer e voto divergente em pedido de vista.

O recurso foi recebido, processado e distribuído a este Conselheiro para relatoria. No âmbito do Conselho houve o entendimento que antes da apreciação do recurso de revisão pelo Pleno, o mesmo deveria ser apreciado pela Câmara de Educação Superior para análise e possibilidade de reconsideração.

A Câmara de Educação Superior enviou convite para que as Instituições de Ensino Superior vinculadas a este Conselho pudessem apresentar suas ações durante o regime especial de aulas não presenciais e/ou presenciais realizadas por meio de tecnologia, como medida preventiva à disseminação da COVID-19.

Atendendo ao convite, o UniCerrado fez a sua exposição em reunião virtual dessa Câmara realizada em 19 de maio de 2020 apresentando as suas estruturas, projetos, ações e os resultados. Na mesma data foi dada a oportunidade para que a Instituição pudesse fazer a apresentação das suas razões recursais de modo verbal, quando a mesma apresentou de modo verbal o conteúdo do recurso apresentado por escrito e reiterou seus pedidos.

Houve na primeira reunião do dia 19 de maio de 2020 a apresentação de vídeo Institucional pelo qual observou-se que o UniCerrado conta com grande estrutura física de salas e laboratórios, fazenda experimental e centro clínico, o que em conjunto com a apresentação feita pela Instituição nas duas reuniões chamou a atenção deste Relator, pelo que mostrou-se importante uma visita às estruturas da Instituição em Goiatuba, para sanar as dúvidas que acabaram permeando o estudo do processo e com isso proferir um voto seguro e justo.

Este relator solicitou, para estudos, a disponibilização do processo físico contendo a sequência dos atos e expedientes referentes ao pedido do Campus de Ceres, bem como os áudios das reuniões da Câmara de Educação Superior em que o mesmo esteve em pauta e a cópia do ofício n. 05/2020 encaminhado pelo UniCerrado a este Conselho em 26 de fevereiro de 2020, informado no recurso. Além disso, no dia 29 de maio de 2020 realizou visita ao Campus do UniCerrado em Goiatuba para conhecer suas estruturas, buscando com essas providências compreender a realidade da Instituição, sanar dúvidas e verificar a procedência ou não das razões recursais apresentadas pelo UniCerrado em seu recurso.

A referida Comissão de Especialistas, procedeu visita a cidade de Ceres, com o objetivo de avaliar in loco as reais condições de oferta, para fins de credenciamento e autorização, do curso de Medicina em campus na cidade de Ceres-GO do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado.

Esta visita ao Campus de Ceres ocorreu no dia 28/10/2019, do qual a Comissão de Especialistas apresentou as considerações finais e recomendações, como transcrito abaixo:

“Em um projeto de criação de um curso superior de graduação em um centro universitário é preciso que todas as variáveis do ensino, da

pesquisa, da extensão e da inovação estejam contempladas. O UNICERRADO já está suficiente maduro para propor um projeto dessa magnitude. A visão estratégica de encarar o ensino, a pesquisa e a extensão como indissociáveis, conforme previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal: “As universidades... obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, tem que ser perseguida e não se pode negligenciar as interações desse tripé.

A escolha do município de Ceres para de um curso fora de sede na criação do curso de medicina se revelou como acertada. A estrutura de saúde do município, a população de pacientes atraídos pela infraestrutura de saúde no município, e a acolhida da classe médica ceresina qualifica a cidade de Ceres como adequada para receber um curso e uma faculdade de medicina.

Durante o trabalho de Verificação da Comissão de Especialistas para o credenciamento e autorização do curso de medicina em campus fora da sede, na cidade de Ceres, GO do Centro Universitário UNICERRADO, alguns pontos críticos ficaram evidentes e a comissão sugere algumas recomendações, que seguem abaixo anotadas:

· A primeira recomendação dessa comissão se atém ao número de 60 vagas/semestre pleiteados para o início de funcionamento do curso. Como já mencionado anteriormente no presente relatório, essa comissão verificadora recomenda uma diminuição de 10 vagas por semestre. A comissão entende que 40 vagas por semestre é mais adequado às condições de funcionamento do curso em Ceres.

· A comissão sentiu muito a falta do coordenador do curso. Embora o coordenador do curso em Goiatuba tenha representado muito bem a figura do coordenador do futuro curso, essa comissão recomenda a

contratação urgente do futuro coordenador. Toda essa fase inicial de implantação do curso precisa de ser muito bem pensada e a presença de um professor médico com essa missão será fundamental para o sucesso do projeto.

· Uma outra recomendação se refere ao local do futuro curso. A comissão entendeu que o local (prédio) já foi escolhido e que as adaptações já estão em curso. Contudo, devido às inúmeras limitações do local escolhido, essa comissão convida os gestores do projeto a REPENSAR o local escolhido. Ficou claro para a comissão que no futuro (e mesmo agora no presente) o prédio não comportará todas as necessidades de uma Faculdade ou de um curso de Medicina.

· No projeto pedagógico do curso, a opção pela metodologia mista de ensino, alternando metodologia tradicional e metodologias ativas no processo ensino-aprendizado não ficou clara para a comissão. É preciso deixar formatado como essa divisão se operacionalizaria. Assim, a comissão recomenda que essa questão seja mais bem pensada e que os papéis dos professores e tutores sejam explicitados no projeto do curso.

· As políticas de ensino, pesquisa e extensão devem refletir o projeto do curso. Nesse contexto, o projeto do curso de medicina deve se enfatizar, prestigiar e contemplar a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. O PDI da instituição, que está ainda em fase de elaboração, deve buscar esses objetivos de forma explícita e incansável.

O reitor do UniCerrado encaminhou por meio do Ofício No. 32/209, de 08/11/2019 as contrarrazões ao relatório, juntando ao documento novo PPC do curso de medicina, atendendo as sugestões da Comissão de Especialistas.

No dia 07/02/2020, na reunião da Câmara de Educação Superior - CES a Comissão relatora fez a leitura do parecer, e após a apresentação o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto solicitou vistas do processo.

No dia 28/02/2020 na reunião da Câmara de Educação Superior foi apresentado o parecer N. 11/2020 de pedido de vistas, pelo Conselheiro Manoel que colocado em votação não foi aprovado, por maioria de votos, sendo 19 contra e 1 abstenção.

Na sequencia foi colocado em apreciação o parecer N. 12/2020 da comissão relatora que foi aprovado por maioria de votos, como segue: *Considerando a legislação vigente, as informações presentes no processo e as fragilidades apresentadas pelo Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado em sua sede em Goiatuba, somos por:*

I. – Indeferir o pedido de abertura de campus do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado na cidade de Ceres/GO.

II. – Recomendar ao Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado que, à luz das constatações e conclusões deste Parecer/Voto, revejam a decisão de expansão da Instituição de Ensino Superior, até que sejam sanadas as condições de oferta dos cursos em sua sede.

O recurso apresentado pelo UniCerrado consta os seguintes itens:

I - DA REGULARIDADE DO CÂMPUS SEDE EM GOIATUBA

II - DA REGULARIDADE DO PROJETO DE NOVO CÂMPUS EM CERES

III - DAS QUESTÕES INCONTROVERSAS

IV – DA LEGISLAÇÃO NÃO OBSERVADA

4.1 - DA QUESTÃO APONTADA COMO INCIDENTAL

4.1.1 - Da existência das condições de oferta do curso de Medicina no Câmpus Sede em Goiatuba/GO

4.1.2 - Da invalidade da fundamentação baseada na manifestação de alunos ocorrida em 27/09/2019:

4.1.3 - Da invalidade da fundamentação baseada no Ofício enviado por um vereador de Goiatuba:

4.1.4 - Da invalidade da fundamentação baseada em informações repassadas por ‘supostos’ alunos e amigos de alunos coletadas pela Comissão Relatora durante visita informal à cidade de Goiatuba:

4.2 - DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO RELATÓRIO APÓS A VOTAÇÃO

4.3 - DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

4.3.1 - As diligências informais, o Relatório e o Voto da Comissão Relatora

4.3.2 - A questão de Ordem Aberta, Superada e Incontroversa

4.3.2 - A questão de Ordem Aberta, Superada e Incontroversa

4.3.4 - A prática de atos processuais sem assegurar o contraditório e a ampla defesa

4.3.5 - A aprovação do Relatório e Voto apresentados pela Comissão Relatora

V - DOS FATOS NOVOS

VI - DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, REQUER:

1 - O provimento do presente recurso para modificar a respeitável decisão recorrida, acolhendo o Parecer da Comissão de Especialistas, que seguiu os Instrumentos de Avaliação previstos nas normativas do CEE/GO e foi Favorável à abertura do novo Câmpus do UniCerrado no Município de Ceres, no Estado de Goiás, para a oferta do curso de Medicina, criado pela Recorrente no âmbito da autonomia universitária, de modo a sanar a inobservância de normas e princípios que acabou acometendo de vício a decisão recorrida e prejudicando a Recorrente;

2 - Seja garantido à Recorrente o direito de participar, por meio de seus representantes, de todas as sessões em que o presente recurso for colocado em pauta ou discussão, com comunicação prévia para o exercício da ampla defesa com o direito a fazer sustentação oral e o uso da palavra quantas vezes forem necessárias para esclarecer qualquer ponto que possa contribuir com o provimento do presente recurso, considerando que não existe nenhum tipo de proibição nas normativas deste Conselho. Considerando, ainda, que é de conhecimento das IES, ao longo dos anos, a permissão da presença das Instituições às Sessões;

3 - Seja reconhecida a necessidade de aplicar ao Processo do UniCerrado as mesmas normativas e entendimentos do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, adotados nos processos de criação do novo Câmpus da UNIFIMES, em Trindade, e da UniRV, em Aparecida de Goiânia, Goianésia e Formosa;

4 - Sejam afastadas todas as informações referentes ao tópico “Questão Incidental” da decisão recorrida, reconhecendo que o UniCerrado possui em seu favor votos, relatórios e pareceres de Comissões de Especialistas em avaliações anteriores que seguiram as normativas do CEE/GO em vigor, válidas e, que atestam a sua regularidade. As informações do referido tópico padecem de vício porquanto não observaram vários princípios administrativos, destacando-se a legalidade, a formalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser consideradas como fundamento válido;

5 - Sejam afastadas todas as informações incluídas pela Comissão Relatora após a apresentação do Relatório e Voto, considerando que não houve nova leitura do Relatório e Voto com as referidas alterações antes da realização dos votos pelos demais membros da Colenda Câmara de Educação Superior do CEE/GO;

6 - Sejam reconhecidas as questões apontadas como incontroversas, fazendo-o por meio do provimento do presente recurso, reformando a respeitável decisão recorrida e permitindo que o UniCerrado possa dar continuidade em seus projetos.

Termos em que pede provimento

II – ANÁLISE

1 - DA NORMA APLICÁVEL AO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO CAMPUS DE CERES

O UniCerrado alega em seu recurso que já tramitaram perante este Conselho outros quatro processos de abertura do Curso de Medicina fora de sede, citando o Campus de Trindade-GO pela Unifimes e os Campus de Aparecida de Goiânia-GO, Goianésia-GO e Formosa-GO pela UniRV. Alega que o processo de Ceres-GO é análogo aos processos anteriores e que por esta razão deve ser aplicado neste processo as mesmas normas, exigências e entendimentos utilizados nos referidos processos anteriores.

Pois bem, durante a reunião do dia 21 de fevereiro de 2020, após o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto ter apresentado seu parecer e voto, houve a apresentação dúvida quanto a aplicação das normas já aprovadas no âmbito deste Conselho sobre a abertura de cursos de medicina ou a utilização de normas do Sistema Federal que poderiam impedir a continuidade da votação e levar ao indeferimento do pedido. Todavia essa questão foi superada durante a reunião do dia 28 de fevereiro de

2020, ficando definida a utilização da normativa estadual vigente no âmbito deste Conselho, para o referido fim, o que permitiu a continuidade da votação.

A própria decisão recorrida (Parecer/COCES n. 12/2020) registrou, após alterações, a citada suspensão da votação do dia 21 de fevereiro de 2020, para estudos jurídicos sobre qual legislação deveria ser utilizada e que a dúvida foi superada com a apresentação do estudo jurídico na reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 28 de fevereiro de 2020:

O Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos realizou visitas a instituições nos municípios de Goiatuba e Ceres e apresentou o voto de vistas na reunião da Câmara de Educação Superior, com apresentação de sua proposta de Parecer e Voto no dia 21 de fevereiro de 2020. A proposta não foi votada em virtude questões jurídicas levantadas durante as discussões, especialmente as relacionadas à abertura de cursos de Medicina e a mudança de atribuições entre os Sistemas Educativos ocorridas a partir da alteração do Artigo 46 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394. O relato foi suspenso e foram escolhidos dois Conselheiros, Gláucia Maria Theodoro e Eduardo Vieira Mesquita, para a análise da legislação educacional em vigor e apresentação de fundamentação jurídica sobre a matéria.

No dia 28 de fevereiro de 2020, na reunião da Câmara de Educação Superior, com pauta pré-definida, os Conselheiros acima citados apresentaram o estudo jurídico e, em seguida, superadas as questões legais, o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos apresentou seu voto de vistas favorável à autorização de abertura de campus do UniCerrado no município de Ceres, com a oferta do Curso de Medicina. (grifo nosso).

Também é importante mencionar que durante a reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 28 de fevereiro de 2020 foi observado que já existia um parecer aprovado no âmbito do Conselho Pleno deste Conselho Estadual (Parecer/CP n. 15/2018), o qual já havia tratado sobre a matéria, prevalecendo desde 2018 o entendimento de que devem ser aplicadas as normas do Sistema Estadual nos processos de abertura de cursos de Medicina pelas Instituições ligadas a este Conselho Estadual de Educação. Cite-se o seguinte trecho do parecer em questão:

[...]

VI – Considerações finais

28. Merece especial atenção o acréscimo do § 5º no Art. 46 da LDB feita pela Lei nº 13.530/2017 que tem a seguinte redação:

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

29. Alguns conselhos estaduais de educação entenderam que há uma nítida ingerência nos sistemas estaduais uma centralização que não se coaduna com a moderna gestão do Estado que descentraliza ou desconcentra atribuições. Outros entenderam que haveria uma invasão da autonomia das Universidades e Centros Universitários que reside no Art. 207 da Constituição Federal. Quanto a última preocupação ela não procede, pois para que isso ocorra é necessária uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) cujo procedimento é restrito devido a rigidez constitucional, conforme estabelece o Art. 60 da Carta Magna.

30. a literalidade do § 5º acrescido ao art. 46 da LDB é de que os Sistemas Estaduais deverão adotar os critérios definidos pela União para autorizar o funcionamento. Estes critérios ainda não estão definidos; não podem ser definidos por Portaria do MEC; e, se forem definidos, deverão sê-lo por lei – ato primário – ou por resolução do Conselho Nacional de Educação como diretrizes nacionais – ato secundário, nos termos de nosso ordenamento jurídico.

31. Em tempo, verifica-se que a Portaria MEC nº 329/2018 desconsiderou completamente a autonomia das Universidades e dos Centros Universitários decorrentes do Art. 207 da Constituição Federal quanto a questão da autorização dos cursos de graduação por seus órgãos

superiores colegiados. Nesse sentido pode se alegar a inconstitucionalidade do § 5º do Art. 46 da LDB.

VI – Conclusão:

32. Pela motivação apresentada e para além dos vícios formais e materiais da Portaria MEC nº 329/2018 já demonstrados, o Conselho Estadual de Educação exara, após deliberação, o seguinte parecer para que produza seus efeitos legais no âmbito do Sistema Educativo de Goiás:

a) As Portarias MEC nº 328 e 329, ambas de 2018, não se aplicam e nem produzem efeitos jurídicos para as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação.

b) O Conselho Estadual de Educação de Goiás possui norma própria que trata do credenciamento e autorização das IES jurisdicionadas que é a Resolução CEE/CP nº 03/2016 onde se disciplina, inclusive, sobre a graduação em medicina.

É o parecer.

Sala do Conselho Pleno do CEE/GO, aos 25 dias do mês de abril de 2018.

Prof. Sebastião Donizete de Carvalho

Conselheiro

Presidente da Câmara de Legislação e Normas do CEE/GO.

Diante desse contexto, observa-se que a dúvida levantada durante a reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 21 de fevereiro de 2020 foi corretamente superada durante a reunião realizada no dia 28 de fevereiro de 2020, quando permitiu a continuidade da votação com a utilização das normativas estaduais deste Conselho. Isso porque a questão levantada referia-se à alteração feita no artigo art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação pela Lei n. 13.530/2017, restando evidenciado que a matéria já havia sido apreciada neste Conselho no ano de 2018 por meio do Parecer/CP n. 15/2018 de 25 de abril de 2018, mencionado anteriormente.

Observa-se também que depois da vigência da Lei n. 13.530/2017 e do Parecer/CP n. 15/2018 houve inclusive duas autorizações deste Conselho para oferta de curso de Medicina em Campus fora de sede, sendo elas o Campus de Trindade-GO pela Unifimes em 16 de agosto de 2018, conforme Resolução CEE/CES n. 59 e o Campus de Formosa-GO pela UniRV em 28 de setembro de 2018, conforme Parecer e Voto n. 73/2018.

Fica evidenciado que são procedentes as razões recursais quanto a pretensão de aplicação no processo de criação do Campus de Ceres-GO da mesma norma estadual, critérios e entendimentos aplicados nos processos de abertura dos cursos de Medicina fora de sede pelo Campus de Trindade-GO da Unifimes e pelos Campus de Aparecida de Goiânia-GO, Goianésia-GO e Formosa-GO pela UniRV que de fato se demonstram análogos, até mesmo porque essa é a regra que encontrava-se vigente na ocasião do protocolo deste processo, de modo que qualquer mudança de interpretação ou entendimento por parte deste Conselho, esta alteração não poderia retroagir para prejudicar na análise do processo de Ceres-GO.

O último processo autorizado por este Conselho para oferta do curso de Medicina fora de sede foi o do Campus da UniRV em Formosa-GO, por meio do parecer e voto n. 73/2018 de 28 de setembro de 2018, cuja normativa aplicável também no presente caso cita-se no seguinte trecho:

[...]

II - ANÁLISE

Com relação à criação de campus fora da sede as normas estaduais exigem a autorização prévia do CEE, conforme o caput do art. 12, incisos I, II e II do § 3º do mesmo artigo, da Resolução CEE/CP nº.03/2016:

Art. 12 - Universidade é a instituição pluridisciplinar responsável pela formação dos quadros profissionais de nível superior, pela pesquisa, pela extensão e pelo domínio e cultivo do saber, produzindo e socializando conhecimentos.

§ 3º - As universidades podem organizar-se na forma de multicampi ou formas equivalentes, desde que:

I - seja comprovada a relevância e pertinência social do campus na região mediante levantamento socioeconômico:

II - seus campi, situados fora do município fora da sede da universidade e especificados no ato que os cria, apresentem funcionamento regular e condições de qualidade, no que diz respeito à estrutura física. Ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, ao atendimento administrativo, à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente:

III - os campi sejam previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Essa norma colegiada decorre do Art. 53 da LDB Nacional - em consonância com o que preceitua a Constituição Estadual, em seu Art. 161, que guarda simetria com o Art. 207 da Constituição da República:

Art. 53 - no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar, extinguir, em sua sede, os cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo as normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

O artigo sobre credenciamento de campus, da Resolução CEE/CP nº 03/2016, determina:

Art. 26. Considera-se Campus a unidade acadêmico-administrativa da Instituição de Educação Superior, dentro do território do Estado de Goiás, que ministra cursos e desenvolve programas e projetos com qualidade acadêmica.

§ 1º a criação e a implantação de compus, autorizado previamente pelo conselho de educação, é prerrogativa exclusiva de universidade e centro universitário, e decorre da abrangência da autonomia destas instituições, observada a legislação que rege a matéria no Sistema Estadual de Educação Superior de Goiás.

No artigo seguinte, enumera os tópicos necessários para a criação de campus em local diferente da sede principal:

Art. 27. A solicitação para o credenciamento de compus em localidade diferente da sede definida, em forma de aditamento ao ato do credenciamento, deve conter:

I - justificativa da abertura, no contexto das necessidades regionais, sintonizada com o PDI da Instituição;

II - apresentação de Projeto Pedagógico, específico para o compus, articulado com PPI da instituição, que assegure, no processo de expansão, os princípios de unidade e organicidade da universidade ou centro universitário;

III - situação atual da universidade ou centro universitário, em relação ao ensino, à pesquisa, corpo docente, condições econômico-financeiras e patrimoniais;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, no novo campus, podendo apresentar planejamento de aquisição e/ou construção, que produzirá um termo de compromisso;

V - fluxograma administrativo e financeiro do processo de implantação do novo campus;

VI - nominata do corpo docente para o primeiro ano de implantação, discriminando, regime de trabalho, titulação, forma de admissão, bem como os componentes curriculares que ministra em cada curso;

VII - caracterização dos cursos a serem ofertados;

VIII - definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo campus, quando for o caso;

IX - atos legais internos que aprovaram a criação do campus e de seus cursos.

[...]

Nesse sentido, o reconhecimento de que o processo de Ceres-GO deve ser julgado com a mesma norma, critérios e entendimentos aplicados pelo Conselho na análise dos processos que se demonstram análogos, permite sobretudo que nós, membros deste colegiado tenhamos inclusive parâmetros para solucionar eventuais dúvidas durante a apreciação do processo, podendo compreender como a eventual questão em dúvida já foi tratada ou exigida na ocasião da análise dos processos anteriores, o que permite a este Conselho a tomada de decisões que caminhem em uma mesma direção diante de situações parecidas.

Sobre a criação do curso de Medicina, cite-se ainda, no que se o art. 32 da resolução CEE/CP nº 03/2016:

Art. 32 - Na criação do curso de medicina, no âmbito de sua autonomia, as universidades e centros universitários deverão comunicar, previamente ao Conselho Estadual de Educação, especificando as condições de oferta.

Observa-se que a Comissão de Especialistas designada para avaliar o projeto de estruturação do Campus de Ceres-GO, o projeto do Curso de Medicina e as condições de oferta para o mesmo utilizou os mesmos instrumentos de avaliação aprovados por este Conselho e utilizados pelas comissões de especialistas que atuaram nos processos que tramitaram anteriormente. No caso presente, adotando as normativas vigentes a Comissão de Especialistas manifestou-se a favor da autorização do Campus de Ceres com a oferta do curso de Medicina, conforme o seguinte trecho:

[...]

Em um projeto de criação de um curso superior de graduação em um centro universitário é preciso que todas as variáveis do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação estejam contempladas. O UNICERRADO já está suficiente maduro para propor um projeto dessa magnitude. A visão estratégica de encarar o ensino, a pesquisa e a extensão como indissociáveis, conforme previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal: “As universidades... obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, tem que ser perseguida e não se pode negligenciar as interações desse tripé.

A escolha do município de Ceres para de um curso fora de sede na criação do curso de medicina se revelou como acertada. A estrutura de saúde do município, a população de pacientes atraídos pela infraestrutura de saúde no município, e a acolhida da classe médica ceresina qualifica a cidade de Ceres como adequada para receber um curso e uma faculdade de medicina.

[...]

Portanto, assiste razão à UniCerrado quanto ao pedido de aplicação das mesmas normas, critérios e entendimentos utilizados nos processos de oferta do curso de Medicina fora de sede autorizados por este Conselho em outras situações análogas. Isso porque além da questão ter sido superada com a continuidade da votação na reunião do dia 28 de fevereiro de 2020, a pré-existência de parecer firmando entendimento sobre a matéria, vigente até o presente momento, impede a aplicação no presente caso de regras que não foram aplicadas nos demais processos já autorizados por este Conselho, os quais nesta oportunidade tornam-se parâmetros norteadores.

2 - DA ANÁLISE SOBRE A SITUAÇÃO DO CAMPUS SEDE EM GOIATUBA

Estando já resolvida a questão referente à normativa que deve ser aplicada na análise do processo de criação do Campus de Ceres-GO, mostrando-se adequada a utilização exclusivamente das normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação. Verificando ainda que o parecer da Comissão de Especialistas foi a favor da autorização de criação do Campus para a oferta do curso aprovado pelo UniCerrado no âmbito de sua autonomia, mostra-se necessária a análise das razões recursais referentes as questões do Campus sede do UniCerrado em Goiatuba, as quais fundamentaram a decisão recorrida pelo indeferimento.

A Comissão relatora fez a leitura do seu parecer e voto pelo indeferimento da autorização para abertura do Campus de Ceres-GO durante a reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 07 de fevereiro de 2020. A decisão foi fundamentada em informações recebidas pela Comissão Relatora no sentido de que estaria faltando estruturas fundamentais em Goiatuba-GO, como

Laboratório de Anatomia Humana, Laboratórios de Habilidades Médicas, Área agrícola para realização dos experimentos e aulas práticas do curso de Agronomia, dentre outras reclamações.

Em suas razões recursais o UniCerrado alega que as informações recebidas pela Comissão Relatora não são procedentes e que foram repassadas aos Conselheiros relatores de forma maldosa para prejudicar os projetos da Instituição. Reclama que o processo em análise refere-se ao Campus de Ceres e não ao Campus sede em Goiatuba e que estas informações teriam sido utilizadas sem comunicação da Instituição para que pudesse exercer o direito de contraditório e ampla defesa, sendo essa uma das razões recursais pela qual pretende o provimento do recurso para modificação da decisão recorrida.

Ainda nas razões recursais o UniCerrado alegou que o Campus sede em Goiatuba-GO está devidamente credenciado e que todos os seus cursos estão autorizados, pelo que entende a Instituição de Ensino que os pareceres e votos proferidos no âmbito deste Conselho com base nos procedimentos e instrumentos de avaliação previstos nas normativas internas do Conselho dão à Instituição a presunção de que está em situação regular, citando dentre outros princípios administrativos o da presunção de legitimidade, pelo qual esta condição de regularidade somente poderia ser quebrada mediante prova em contrário.

O UniCerrado alega ainda que poderia ter demonstrado a impropriedade das informações caso tivesse sido oficiada para prestar informações ou sido autorizada a fazer sustentação oral durante as sessões de votação da Câmara de Educação Superior. Alega também que durante o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto foram juntados documentos e informações coletados durante visitas realizadas nas estruturas do UniCerrado os quais também teriam demonstrado que as informações que levaram ao indeferimento do processo não são procedentes.

Ao analisar o teor das informações sobre o Campus de Goiatuba repassadas à Comissão Relatora, bem como o teor das informações e documentos coletados pelo Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, a dúvida que restou neste contexto da votação, a decisão cada Câmara Superior de Educação em acolher o parecer pelo indeferimento e tentar conciliar esse contexto com alegações que fazem parte da defesa apresentada pelo UniCerrado em suas razões recursais, este Relator chegou a conclusão de que seria importante visitar e conhecer as estruturas do UniCerrado em seu Campus de Goiatuba-GO.

A decisão de realizar a visita foi tomada partindo do pressuposto de que seria importante certificar nesta fase conhecer as estruturas da Instituição em Goiatuba-GO e certificar se a mesma conta ou não com os laboratórios, campo de práticas e demais condições de oferta que foram questionadas. O objetivo da visita foi uma busca pela verdade e por esclarecer as dúvidas existentes, podendo deste modo somar esforços aos trabalhos já realizados pelas duas relatorias que antecederam este Relator e conferirmos à Instituição jurisdicionada uma decisão justa, independentemente do resultado e sem que isso diminua nenhum trabalho já realizado.

A referida visita ao Campus do UniCerrado em Goiatuba-GO realizou-se no dia 29 de maio de 2020. Pela referida visita foi possível conhecer principalmente a estrutura da Instituição em sua sede, as estruturas do Centro Clínico dos cursos da área da saúde a fazenda experimental do curso de Agronomia e de um amplo complexo de laboratórios montado nas proximidades da instituição para renovar e ampliar os laboratórios e atividades de ensino, pesquisa e extensão dos cursos de Agronomia e Engenharia Civil.

Verificou-se que a Instituição conta com dois amplos laboratórios de Anatomia Humana, sendo um com cadáveres humanos identificado pela Instituição como peças molhadas e outro contendo bonecos e peças sintéticas, identificados pela Instituição como peças secas. Verificou-se uma quantidade enorme de simuladores e equipamentos que chegaram recentemente para compor, de acordo com a instituição os laboratórios dos próximos semestres do curso de Medicina, o que demonstra que essas compras vêm sendo realizadas periodicamente para atender as demandas das turmas conforme a sua evolução, atendendo a um planejamento.

Verificou-se que a Instituição realizou uma licitação em 2020 e adquiriu pacotes de internet sendo um exclusivo da área administrativa e outro exclusivo para as salas de aula e ambientes de estudos. Foi apresentado um novo laboratório de informática que já foi montado e que será inaugurado aos alunos no retorno às aulas tendo sido ainda apresentado um novo sistema de distribuição de internet que foi montado nas salas de aula.

Foi possível observar que a Instituição realizou reformas recentes em sua biblioteca, a qual conta com salas de estudos em grupo, um grande número de gabinetes para estudos de forma individual todos com aparência de novos, sala de para descanso dos alunos contendo sofás e poltronas, mesas para estudos em grupo, sala de gerenciamento e amplo acervo bibliográfico físico, tendo ainda sido informado por servidores do local que a Instituição conta com biblioteca virtual com amplo acervo e com pacote para mais de 20 mil acessos simultâneos.

Na fazenda experimental observou-se que a Instituição conta com uma área localizada nas intermediações da Instituição utilizada exclusivamente pelo curso de Agronomia em estudos e experimentos, contando com estrutura de irrigação, áreas de plantio e áreas de experimentos.

No Centro clínico observou a existência de uma imensa estrutura localizada em região carente da cidade, no qual existem vários laboratórios instalados, uma clínica de odontologia, uma clínica de fisioterapia, laboratórios de habilidades médicas, ambulatório de enfermagem, sala de atendimento psicológico do Projeto Florescer, sendo que toda essa estrutura é utilizada para realização de atividades práticas dos cursos da área da saúde e ao mesmo tempo a realização de assistência à população de baixa renda com serviços referenciados no Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, embora a Comissão Relatora tenha agido de forma cautelosa e a Câmara de Educação superior tenham, diante das dúvidas que permearam e acabaram gerando insegurança, optado por indeferir o pedido de autorização de abertura do Câmpus de Ceres-GO, este Relator pode certificar de que o UniCerrado possui em sua sede estrutura satisfatória para a oferta de um ensino de excelência nos cursos oferecidos em sua sede, sendo que diante da verificação in loco, entendo que assiste razão à UniCerrado em seu inconformismo apresentado nas razões do seu recurso.

Além disso, entendo que também deve ser dada razão à Instituição de Ensino quando a mesma sustenta que a sua regularidade está atestada em decisões anteriores que estão vigentes, proferidas pelo Conselho Estadual de Educação. Nessa linha, este relator entende que a visita in loco, permite ao mesmo tempo avaliar o clamor apresentado pela Instituição de Ensino, garantindo-lhe um julgamento justo, contribuir com o trabalho realizado pelas relatorias que antecederam no sentido de dar condições ao Conselho de proferir uma decisão em conformidade com a realidade da Instituição avaliada, e que venha a fortalecer a Instituição e este conselho.

Não restando dúvidas de que a Instituição possui estrutura em seu Campus sede que certamente enriquece o Ensino Superior do Estado de Goiás, este relator entende que a Instituição de fato encontra-se em situação regular, sendo que por ocasião das próximas avaliações periódicas da Instituição será possível a este conselho, valendo-se dos procedimentos e instrumentos de avaliação vigentes, realizar por meio de relatoria e Comissão de Especialistas nova avaliação das condições de oferta de seus cursos, quando este Conselho caso entenda que há necessidade de alguma melhoria poderá firmar termo de compromisso para que a Instituição cumpra, podendo assim continuar evoluindo.

Diante da verificação in loco, este Relator entende que as informações repassadas à Comissão Relatora e que motivaram a Comissão Relatora a sentir insegurança e manifestar pelo indeferimento não correspondem com a realidade do UniCerrado em sua sede, sendo inverídicas ou já tendo sido sanadas. Por outro lado, embora esse contexto tenha causado dúvidas e insegurança aos membros da Câmara de Educação Superior, observa-se que as informações e documentos da Instituição juntados pelo Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto em seu voto de divergência estão de acordo com a realidade do UniCerrado em sua sede, o que significa que os trabalhos realizados pelas três relatorias se completam para que o Conselho tenha a oportunidade de tomar uma decisão final justa e adequada à realidade.

3 - DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

Considerando que a análise do recurso apresentado pela Instituição de Ensino deve ater-se às razões recursais, tanto por parte do relator como também por parte da Câmara de Educação Superior, por não ser possível estabelecer novas dúvidas nessa fase. Considerando ainda que os dois pontos apresentados anteriormente são suficientes para conclusão da análise do recurso, este relator entende que é necessário dar provimento ao recurso e que por esta decisão ficam sanadas as falhas no processo alegadas pela Recorrente por inobservância de princípios como o contraditório e a ampla defesa, dentre outros princípios ou razões apresentadas, dispensando-se, neste caso aprofundar nestas questões, estando assim o recurso apto para a decisão que passa a proferir.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando as informações presentes no processo e, particularmente, as informações e documentos que fazem parte da peça do recurso e o Relatório final da Comissão de Especialistas, somos por:

1 - Dar provimento ao Recurso conforme solicitado pela recorrente, acolher o parecer da Comissão de Especialistas e AUTORIZAR a implantação de Campus Universitário do UniCerrado, na cidade de Ceres-GO, de acordo com os projetos apresentados.

2 - HOMOLOGAR a decisão da Resolução do Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado que autorizou a abertura do Curso de Bacharel em Medicina na cidade de Ceres-GO:

- Nome do Curso: Medicina
- Modalidade: Bacharelado
- Regime: Semestral, contando com 12 semestres
- Período: Integral
- Vagas: 40 semestrais

3 - Determinar que o UniCerrado assine com esse Conselho protocolo de compromisso no prazo de 90 (noventa) dias, definindo um plano de implantação do campus de Ceres, com a estruturação dos laboratórios de cada semestre antes do início das aulas em que os mesmos forem necessários, encaminhando a este Conselho relatório trimestral constando as ações já realizadas e por realizar. Este relatório deverá ser objeto de avaliação, antes do início das aulas de cada período, por meio de visita de Comissão de Especialistas que semestralmente farão visita.

4 - Determinar que o UniCerrado atenda às recomendações da Comissão de Especialistas no processo de instalação do Curso.

5 - Encaminhar cópia deste parecer e voto para as seguintes autoridades:

- Reitor do UniCerrado;
- Conselho Universitário do UniCerrado.

É o voto.

Izekson José da Silva

Conselheiro Relator

Parecer indeferido pela maioria dos votos.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Goiânia, aos 15 dias do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA, Conselheiro (a)**, em 09/07/2020, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Presidente**, em 10/07/2020, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013950053** e o código CRC **E91C0DD4**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001004949

SEI 000013950053